



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.**

Rio Branco, 17 de novembro de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do
Projeto de Lei Complementar nº 32/2025, de autoria do Executivo Municipal.

Rio Branco, 25 de novembro 2025.

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



PARECER N° 123/2025/CCJRF/CIUTT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 32/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Aiache

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 32/2025, que “Dispõe sobre a organização, delegação, operação e fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco e revoga a Lei Municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982”.

O objeto da proposição é a instituição de um novo e moderno marco regulatório para a organização, a delegação, a operação e a fiscalização do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio Branco, implicando a revogação integral da antiquada Lei Municipal n. 332, de 12 de janeiro de 1982, e seus diplomas alteradores.

A Mensagem Governamental n. 52/2025, que destaca a urgência e a relevância social da matéria, buscando a adequação do ambiente normativo local à Lei federal n. 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e à Lei federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ademais, constam dos autos a Declaração de Adequação da Despesa, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – EIOF n. 0035/2025 e o Parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM), que atestou a constitucionalidade e a legitimidade da iniciativa, com a sugestão de inclusão de dispositivos para preencher o vácuo normativo gerado pela revogação da Lei de 1982.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 32/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco (art. 30, I e V, da CF, art. 22, I e V, da CE e art. 23, VI, da LO), e relativa à regulamentação do serviço de transporte coletivo.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, art. 54, § 1º, IV, da CE e art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa



do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto (art. 43, § 1º, V, da LO).

3. MÉRITO

Da delegação de serviço público por autorização

Os serviços de transporte de caráter provisório ou experimental, quando configurados como serviço público acessível à população em geral, devem ser delegados por meio de permissão, em caráter precário, e não por autorização, instrumento que dispensa licitação e se aplica a atividades privadas de interesse público. Nesse sentido, é imperativa a correção desses dispositivos.

Da incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A LAI prevê que o acesso à informação é a regra, devendo os procedimentos para solicitação de informações serem simples e desburocratizados. Motivo pelo qual procedeu-se à emendas, no texto original.

Da ausência de manifestação do Conselho Municipal de Transportes

Verifica-se, da análise da documentação que instrui o projeto, a ausência de manifestação do Conselho Municipal de Transportes sobre a matéria. No entanto, a ausência dessa manifestação não configura, por si só, um vício insanável que impeça a tramitação do projeto.

Da adequação orçamentário-financeira

O projeto foi instruído com a Declaração de Adequação da Despesa e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) n. 0035/2025, subscrita pelo Secretário Municipal de Planejamento e pelo Secretário Municipal de Finanças. Conforme os referidos documentos, a proposição não cria ou aumenta despesa pública, limitando-se a reorganizar o marco regulatório do serviço de transporte coletivo. Dessa forma, a proposta atende aos requisitos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Técnica legislativa

Em conformidade com legislação que disciplinam a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, procede-se às emendas necessárias para sanar os vícios materiais identificados e para aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição são apresentadas a seguir.

- Emenda modificativa no Art. 3º, §§ 2º e 3º, que passa a ter a seguinte redação:**



“Art.

3º

§ 2º Considera-se serviço especial aquele com características operacionais de itinerários, horários, tarifas e veículos diferenciadas, para o atendimento de segmentos específicos de usuários, cuja delegação ocorre mediante permissão, precedida de licitação.

§ 3º Considera-se serviço experimental aquele instituído para avaliar a viabilidade de novas linhas ou modalidades de serviço, operado em caráter provisório e por prazo determinado, cuja delegação ocorre mediante permissão, precedida de licitação ou por concessionária contratada.”

- b) Emenda modificativa no Art. 4º, § 1º, incisos I a VII, que passam a ter a seguinte redação

“I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.”

- c) Emenda supressiva no Art. 4º, II, suprimindo a expressão “ou diálogo competitivo”;

- d) Emenda modificativa no Art. 4º, § 8º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

§ 8º Os serviços experimentais serão delegados mediante permissão, precedida de licitação, na forma da lei.”



- e) Emenda modificativa no Art. 24, § 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.

24.

.....
.....
....

§ 2º O Município e a RBTRANS somente serão responsabilizados de forma subsidiária quando demonstrada conduta omissiva, negligente ou culposa na fiscalização da prestação do serviço.”

- f) Emenda aditiva no Art. 15, § 3º, acrescentando a expressão “e demais legislação em vigor”, ao final do texto do referido parágrafo.

- g) Emenda supressiva no Art. 16, § 4º, suprimindo a expressão “excepcionalmente ser adotado o diálogo competitivo”;

- h) Emenda substitutiva no Art. 17, III, substituindo a expressão “em regulamento” por “no edital de licitação”.

- i) Emenda modificativa no Art. 17, V, que passa a ter a seguinte redação:

V – manter a frota, com Idade média não superior a 08 (oito) anos, em condições adequadas de segurança, conforto e higiene, observando os prazos e critérios de vistoria;

- j) Emenda aditiva no Art. 19, § 1º, acrescentando a expressão “devidamente licenciado no município de Rio Branco”, ao final do referido parágrafo.

- k) Emenda aditiva no Art. 21, *caput*, acrescentando a expressão “bem como estar licenciado no município de Rio Branco”, ao final do texto.

- l) Emenda aditiva no Art. 21, acrescentando o § 3º, com o seguinte teor:
§3º. É vedado a veiculação de publicidade que não sejam autorizadas pela RBTRANS;



m) Emenda modificativa no Art. 25, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. O acesso a documentos e informações relativas aos serviços de transporte coletivo observará o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devendo a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS assegurar a gestão transparente da informação, garantindo seu amplo acesso e sua divulgação.

§ 1º Os procedimentos para o recebimento de requerimentos, comunicações e solicitações observarão os princípios da simplificação, da celeridade e da economicidade.

§ 2º É vedada a recusa de protocolo de requerimento, devendo o interessado ser orientado sobre eventuais falhas a serem sanadas."

n) Emenda modificativa no Art. 35, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam revogadas:

**I - a Lei Municipal nº 332, de 12 de janeiro de 1982;
II - a Lei Municipal nº 785, de 08 de junho de 1989;
III - a Lei Municipal nº 1.007, de 17 de março de 1992;
IV - a Lei Municipal nº 1.039, de 29 de junho de 1992;
V - a Lei Municipal nº 1.065, de 15 de outubro de 1992; e
VI - a Lei Municipal nº 1.730, de 22 de dezembro de 2008."**

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 32/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 25 de novembro de 2025.

Vereador AIACHE

Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Complementar Nº 32/2025**, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 25 de novembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Complementar Nº 32/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 25 de novembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa